

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2019

Ao

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Setor de Administração Municipal - SAM Quadra "B" Bloco "D", CEP 70610-600, Brasília - DF

Exmo. Sr. HÉLIO PEREIRA LIMA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Diretor Contratações e Aquisições em exercício Matr. 1400023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018- DICOA/DEALF/CBMDF – PROCESSO Nº: SEI-00053-00049427/2018-82

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de capacetes de voo, para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI)

IMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com sede à Av. Presidente Vargas, 590/602, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.071-000, inscrita sob o CNPJ nº 18.483.723/0001-54, por intermédio de seu representante legal, ANTONIO ALMEIDA, pelos poderes que lhe confere o contrato social, vem, respeitosamente, perante V. Sa, solicitar esclarecimentos sobre dúvidas de interpretação do edital do procedimento licitatório acima epigrafado, nos termos abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que o edital dá como data limite o dia 07 de janeiro de 2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital para a apresentação de impugnação.

II – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, procedeu à análise do Edital em referente ao processo de modo a verificar as condições para participação na licitação citada, constatando que o mesmo possui redação que não condiz com o que reza a legislação aplicável:

A – Das certificações exigidas:

O edital determina a apresentação de certificação ultrapassada quando explicitamente requer a conformidade de desempenho de acordo com a MIL-H-87174, portanto, há que se chamar a atenção da Comissão Técnica para o fato dessa não ter atentado para o fato de que tal “norma” solicitada tenha sido preparadas há mais de 30 anos, com a conseqüente diminuição da segurança de qualquer produto que possa se valer quaisquer níveis de segurança ali dispostos, e, evidentemente, defasados em relação a qualquer fabricante que persiga a melhor segurança de acordo com os padrões de certificação atualmente em uso.

Vejamos o que diz o edital:

CERTIFICAÇÕES:

Capacete de voo anti-choque deverá ser produzido cumprindo as normas MIL-H-87174 (especificação militar de capacetes), e/ou FNS-PD 96-18, e as viseiras conforme norma MIL-V-43511 C, ou edição posterior.

É de conhecimento da indústria que a MIL-H-87174 (USAF) refere-se ao documento emitido preteritamente pela Força Aérea dos Estados Unidos para a GENTEX, fato que certamente era desconhecido pela Comissão, pois tivesse conhecimento dele teria se absterido de redigir o item da maneira como se encontra, pois o mesmo, uma vez observado, levaria inapelavelmente à impugnação do edital, como ora acontece.

Não bastasse a exigência direcionada em benefício do produto GENTEX por ocasião da emissão de tal “norma”, ou que dele viesse a derivar no futuro, a comissão informa erroneamente ser tal exigência uma “norma”, e como tal, requer o seu cumprimento – o que é evidentemente impossível.

Sabe-se, a bem da verdade e dos fatos, que tal exigência, “norma” não é, sendo apenas e tão somente um DETALHAMENTO TÉCNICO DE PRODUTO, do qual apenas se beneficiava a empresa GENTEX por ocasião da publicação, ou, a qualquer tempo, que trabalha em benefício de qualquer terceiro que na ausência da GENTEX venha a apresentar produto baseado em equipamento produzido a qualquer tempo pela GENTEX, ou que possua produto dela diretamente derivado.

Para além de direcionar o certame em favorecimento da GENTEX, ou a qualquer terceiro que na ausência dessa, venha a apresentar produto baseado em equipamento similar ao que deu origem a tal “norma”, há que se chamar a atenção da Comissão para o fato dessa não ter atentado para o fato de que as “normas” solicitadas terem sido preparadas há mais de 30 anos, com a conseqüente diminuição da segurança de qualquer produto que possa se valer de tais níveis, evidentemente, defasados em relação a qualquer fabricante que persiga a melhor segurança de acordo com os padrões de certificação atualmente em uso.

Para aumentar a gravidade de se exigir, e manter, a supracitada “norma”, a Comissão decidiu incluir a norma FNS PD 96-18, que contém, em seu bojo, as normas MIL-H-49198 (Headset, microphone kit) e MIL-M-49199 (Microphones, Linear, General Specifications), que permitem a normalização do conjunto completo, incluindo o sistema de comunicação.

Não se sabe a razão para que a redação do Edital possibilite a inclusão da expressão “e/ou” visto que a “norma” MIL-DTL-87174 (USAF) não contempla nada do que trata a MIL-H-49198 ou MIL-M-49199, ocupando-se apenas com a performance do casco.

Portanto a Comissão parece ter sido induzida a erro pois confunde padrões de comunicação com padrões de performance do casco, em evidente prejuízo não só a competitividade do certame como à própria segurança pretendida do equipamento

Assim, ao fazê-lo, ao invés de solucionar um erro acabou por tornar completamente inaceitável a permanência do item mencionado no Edital pois gerou, e insanavelmente diga-se, um conflito técnico, uma vez que que a MIL-H-87174 e a FNS PD 96-18, para além de beneficiar a GENTEX, ou qualquer terceiro que na ausência dessa, venha a apresentar produto baseado em equipamento similar ao que essa possa ter fabricado no passado, as referidas MIL-H-87174 (USAF) e FNS PD 96-18 não são complementares ou suplementares entre si, e tecnicamente não podem coexistir na sua totalidade.

Mais ainda, para além de gerar um conflito técnico entre o que trata a MIL-H-87174 e a FNS PD 96-18, a Comissão parece cometer grave equívoco ao dispensar a apresentação das normas EN 966:2006 e ANSI Z90.1 *Impact Energy attenuation (cl. 10.1)*, pois essas são as normas normalmente aceitas pela indústria para a aplicação de protocolos de testes que possam garantir a performance do equipamento quanto a sua resistência a absorção de impactos.

Veja-se que a Comissão tem ciência da Norma EN 966, pois dela requer o cumprimento da performance do sistema de retenção.

A mesma omissão por parte da Comissão quanto a se buscar a excelência na proteção do usuário final também é verificada quando essa declina de exigir que o equipamento também esteja de acordo com as EN 443:2008 *Resistance to penetration (cl. 4.3)* e EN 12492:2012 *Resistance to penetration (cl. 4.2.2)*

Portanto, não se pode aceitar que a(s) Norma(s) padrão da indústria para a aferição e comprovação da absorção de impactos (e penetração) não esteja(m) presente(s) e que “norma” que pode apenas ser entendida como em benefício da GENTEX, ou de qualquer terceiro que na ausência dessa, venha a apresentar produto baseado em equipamento similar ao que essa possa ter fabricado no passado possa ser exigido como *Standard* de segurança, mormente por se tratar de texto ultrapassado pelas referidas EN 966:2006 e ANSI Z90.1, assim como a EN 443 e EN 12492 para aferição de resistência à penetração.

Isto é mais grave porque o procedimento licitatório visa a aquisição de bens com qualidade definida por **padrões que garantam a robustez e a funcionalidade do equipamento**, fato que somente poderá ser atendido no presente caso com a exigência de normas que contemplem os mais avançados padrões de performance do equipamento quanto a sua resistência a absorção de impactos.

Assim, a omissão da EN 966, ANSI Z90.1, EN 443 e EN 12492 apenas beneficia quem delas não possa dispor, com evidente prejuízo ao usuário final, e disso a Comissão não pode se esquivar pois trata de assunto que pode causar prejuízo ao intento da Administração do Distrito Federal.

Ressalte-se que a aceitação das norma EN 966:2006 permite, inclusive, ampliar a participação de modo que mais empresas possam atender ao chamamento publicado pelo CBMDF, com plena capacidade de participação de todas as licitantes que estejam de acordo com os padrões internacionais de certificação de segurança atualmente aceitos pela indústria.

B – Das composição exigida do casco interno:

O edital determina que o casco interno seja confeccionado por determinados materiais, sem que exista a possibilidade de que o licitante interessado possa se afastar do mesmos, ainda que possa apresentar produto que exceda a segurança pretendida na formulação da exigência ora combatida, por restritiva ao caráter competitivo do certame, onde:

Deverá ter o seu casco interno para absorção de energia, confeccionado em espuma de poliestireno expandido, material não elástico, deformável, coberto com estofado anti-chama e não alérgico.

Aqui a Comissão, novamente, impede a participação de licitantes que possuam produtos mais avançados, como o gel com comportamento viscoso ou zorbin.

Para além de restringir e dar preferência, a Comissão parece não ter se dado conta de um erro técnico, pois a espuma de poliestireno expandido (EPS) é considerada como um *DEAD MATERIAL*, em razão da sua capacidade de resistência a impactos se esgotar no momento em que uma área sofra impacto, o que, especificamente no caso de capacetes para uso também em aeronaves de asa rotativa, colide com o que determina a Norma ANSI Z90.1, - como mencionada no corpo da MIL-DTL-87174/A, que, inclusive, é exigida no item combatido em (A) acima, pois capacetes para helicópteros devem proteger contra múltiplos impactos – o que espuma de poliestireno expandido (EPS) não permite.

Nesse ponto há que se salientar que para permitir a participação de maior número de licitantes, a Administração deve se curvar a todo e qualquer material que possa ser utilizado como matéria prima para confecção de capacetes certificados de acordo com a Norma EN 966, norma essa que rege os padrões aceitos pela indústria como sendo os mais modernos para a aferição e comprovação da absorção de impactos.

Daí que é necessário estabelecer materiais que possam ser empregados na composição do casco, sem que haja a sua restrição à apenas aqueles que sejam no momento da redação do Edital de conhecimento da Comissão Técnica, para isso bastaria o emprego da expressão “*ou de desempenho superior*”.

Não é aceitável estabelecer limite em que este cause prejuízo à obrigação de gastar bem, com eficiência, os recursos públicos.

Ao questionar a possibilidade de participação de outros materiais, mencionando o PEEK e o HDPE, a impugnante entende que modelos de capacetes empregados em aeronaves que utilizem tais materiais, evidentemente estão em condições de participar do certame, pois o item combatido em nada altera a exigência do cumprimento da especificação da Norma no que se refere a performance do equipamento quanto à sua resistência a absorção de impactos.

Ao listar os tipos de composições do casco do capacete, parece claro que a Comissão Técnica procurou adequar-se aos modelos disponíveis no mercado, dotados de comunicação integrada e que possam ser utilizados em atividades à bordo de aeronaves que conhecia, o que não impede, evidentemente, a existência de produtos que não fossem de seu conhecimento quando da preparação do Edital.

Assim sendo, não é suficiente uma busca efetuada junto à rede mundial de computadores, pois nessa pode não ser possível identificar capacetes cujo casco interno seja composto por materiais desconhecidos pela Comissão Técnica.

Se em tal busca possam surgir equipamentos utilizados em atividades industriais, construção civil e tarefas assemelhadas, não há como se entender que não assista qualquer razão à impugnante quando essa questiona o texto impeditivo do Edital para que seja apresentado produto diverso daquele de conhecimento da Comissão Técnica.

Ressalte-se, mais uma vez, que o item combatido, por restritivo, em nada influi quanto ao cumprimento das normas internacionais de segurança pois a composição interna do capacete faz parte integral do sistema de proteção da cabeça, e portanto uma vez que o capacete esteja certificado, a sua composição interna é irrelevante para qualquer outro debate.

C – Da reiteração da MIL-DTL-87174/A e/ou FNS-PD 96-18:

Aqui o edital novamente determina que exista a possibilidade de compatibilidade ou alternativa, onde:

Ter um sistema de absorção de choques (proteção de impactos) de acordo com a Norma MIL-DTL-87174/A (Especificação militar de capacetes aeronáuticos elaborada pela Força Aérea Americana) e/ou FNS-PD 96-18.

Mais uma vez, a Comissão Técnica não atentou para o fato de que ao solicitar norma MIL-DTL-87174/A e/ou FNS-PD 96-18, impensadamente voltou a entender erroneamente que normas que tratam de assuntos diversos possam coexistir ou serem alternativa uma à outra.

Como já exaustivamente abordado em (A) acima, a MIL-DTL-87174/A é, insista-se, um DETALHAMENTO TÉCNICO DE PRODUTO, do qual apenas se beneficia a empresa GENTEX, ou qualquer terceiro que na ausência dessa, venha a apresentar produto baseado em equipamento produzido a qualquer tempo pela GENTEX.

A MIL-DTL-87174/A, reitere-se, não passa de DETALHAMENTO TÉCNICO DE PRODUTO já há muito superado pelos padrões atuais de certificação de acordo com as normas internacionais.

Ao seu passo, a FNS-PD 96-18 A trata, em seu bojo, sobre as normas MIL-H-49198 (*Headset, microphone kit*) e MIL-M-49199 (*DC powered, high gain, linear noise-canceling microphones, designated Microphone, Linear M-162/AIC, which is a component of the Airborne Communication System*), ou seja, é especificação que abarca a normatização do conjunto completo, incluindo o sistema de comunicação.

Portanto, parece claro que a Comissão Técnica ao fixar-se na exigência de especificações incompatíveis entre si, olvidou-se de requerer as normas que permitem a real aferição de que o produto apresentado esteja de acordo com as normas internacionais mais modernas aplicáveis à indústria, a saber: EN 966:2006, ANSI Z90.1, EN443:2008 e EN 12492:2012.

As certificações omitidas são inequivocamente muito mais modernas e em linha com o que se busca em segurança do usuário final do CBMDF, e sua omissão no edital trabalha contra o próprio empenho da Comissão Técnica em prover esses usuários finais com o que exista de mais moderno em termos de padrão internacional de segurança.

D – Do prazo

Da leitura do edital observa-se que entre a publicação e a abertura da sessão correrá prazo 8 dias úteis, o que parece afastar-se dos prazos dados como certos pela Lei 8.666/93, lei que da leitura do Edital, e salvo engano, parece aplicar-se ao certame.

Não bastasse o prazo incomum e francamente em desvio daqueles que constam do Art. 21 da Lei 8.666/93, a licitação depreende a existência de documentação a ser preparada, onde:

“7.2.2 As Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

*VI – Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 30 (trinta) dias**, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;”* (grifo nosso)

Adiante, o Edital, no subitem 7.3.1. define que determinados documentos não poderão ser apresentados com prazo superior a 30 dias e que não serão aceitos protocolos, onde:

“7. Em todas as hipóteses referidas nos 7.2.1 e 7.2.2 deste Edital, não serão aceitos protocolos, tampouco documentos com prazo de validade vencido.

*8. Quando o documento e/ou certidões apresentados não informarem a sua validade deverão estar datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (itens 7.2.1, inciso VII; e 7.2.2, inciso VI deste Edital), que deverá estar datada dos **últimos 30 (trinta) dias.**”* (grifo nosso)

Na mesma toada, o Edital exige documentos que requerem diligências em mais de um cartório, diligências essas que, sabe-se, não permitem a emissão de imediato das certidões.

“7.2.1 - VII - Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da

empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores". (grifo nosso)

Portanto, salvo o caso de licitante que possa estar sempre preparado para a eventual publicação de edital que atenda aos seus interesses comerciais, não se pode exigir que todos aqueles que tenham seus interesses comerciais alinhados ao fornecimento do objeto do Edital em tela sejam tão previdentes a ponto a possuírem documentação com prazo de vencimento em vigor e à mão.

Mesmo que assim não fosse, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade temporal para atendimento de diligência que escape ao controle da licitante, o que é o caso de certidões emitidas por cartórios, não poderia ser imposto prazo inexecutável e, portanto, em evidente desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes.

A exigência de cumprimento de exigência em prazo tão exíguo é ainda mais perniciosa aos interesses de licitantes que apenas tenham tomado conhecimento do edital a partir da data de sua publicação, por estarem os dias úteis disponíveis em quadra de feriados prolongados em razão do Natal e Ano Novo, fato notório e sabido por todos, e cuja consequência afronta a própria vontade do legislador de garantir a competitividade do certame ao não seguir os prazos determinados pelo Art. 21 da Lei 8.666/93.

III – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

De modo a preservar o caráter competitivo do certame, o legislador foi minucioso na sua preservação, onde:

§ 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o entendimento do legislador, como expresso na Lei 8666/93, a inclusão de exigências que somente pode beneficiar a quem mantenha documento de prazo restrito à mão, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, onde.

As exigências contidas em editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Nota-se que passou despercebido pela Comissão, que como está, o Edital, em sua redação nos itens acima apontados, está a operar manifestadamente em desfavor do licitante que já não tenha em mãos documento com prazo de validade, pois do Edital constam cláusulas manifestamente restritivas ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Assim, ao contrariar sucessivamente as normas que regem o procedimento licitatório, não há como não se arguir que a Comissão não foi feliz na redação dos itens aqui sobejamente contestados, como a seguir:

Impõem-se, portanto, a necessidade de que isso seja impugnado, pois, na medida que o Edital está obstaculizando a participação de licitantes, isso impede a participação de outros interessados no certame, em evidente prejuízo para a Administração do Distrito Federal.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO seja apreciado, com efeito para:

Declarar-se a impugnação dos itens atacados;

Determinar-se a republicação do Edital, dando-se nova redação itens apontados e reabrindo-se o prazo, *vis a vis* ao disposto no art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Atenciosamente,



Antonio Almeida
Diretor